

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08743-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **CALDAS DE CIPÓ**Gestor: **Jailton Ferreira de Macedo****Gabriel José de Santana**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

As contas da Prefeitura Municipal de **CALDAS DE CIPÓ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, ingressaram neste Tribunal, no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos do processo TCM nº 08744/13 referente à prestação de contas da Câmara Municipal, de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação do mínimo exigido na remuneração do pessoal do magistério do ensino básico; pagamento a maior de subsídio a agente político; ausência nos autos do inventário dos bens patrimoniais do Município; contratação de pessoal sem concurso público; contabilização de créditos adicionais sem suporte em decreto; inconsistências nos registros contábeis; ausência de cobrança da dívida ativa tributária; pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; não reposição às contas do FUNDEF e do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; não recolhimento de cominações da sua responsabilidade; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; inobservância de dispositivos das leis n.ºs. 432064 e 8666/93, dentre outras, tendo sido imputadas ao Gestor Jailton Ferreira de Macedo multas nos valores de R\$3.000,00 e R\$28.800,00, e o ressarcimento de R\$8.770,64.*

Determinada a notificação dos Gestores, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 233/13, de 23 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 01/11/2013, protocolada sob o nº 17688/13, de fls. 440 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entenderam pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consta dos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 120/11 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, acompanhada dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, não havendo nos autos indicativo da publicidade a ela conferida.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 118/11 estima receita e fixa a despesa o exercício sob exame no importe de **R\$52.000.000,00**, não havendo nos autos indicativo da publicidade a ela conferida.

Em seu art. 5º, autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite de 100% do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite de 100% do valor efetivamente apurado, e das operações de crédito até o limite de 100% das autorizadas em lei, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Com a diligência anual o Gestor trouxe aos autos cópia das páginas do *Diário Oficial da Prefeitura de Caldas do Cipó*, edições nºs. 332 e 354, contendo a publicação das referidas leis no endereço eletrônico www.doem.org.ba/cipo, regularizando a matéria (**DOCS. 02/03**).

Registre-se que não constam dos autos os decretos que aprovaram a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Veio aos autos, com a diligência anual, o Decreto nº 1417/2011 que aprovou a programação Financeira e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD com indicativo da publicidade a ele conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Caldas de Cipó*, edição nº 343, no endereço eletrônico www.doem.org.ba/cipo, regularizando a matéria (**DOC. 04**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do executivo, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$12.739.694,00**, utilizando-se recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações, nos limites autorizados em lei.

Adicionalmente, mediante Decreto nº 08, foram promovidas alterações do QDD, no importe de **R\$640.000,00**, com recursos provenientes da anulação

total ou parcial de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2012.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;
- b) casos de falta de transparência na liquidação da despesa, inobservando o disposto no art. 63 da lei nº 4.320/64;
- c) ausência de comprovação de despesa, no importe de **R\$7.798,48** (processo de pagamento nºs. 3087, 3203, 3256, 3367, 3482);
- d) ausência de processo licitatório (credores: *Olivesi Transportes Ltda.*, *Super Macedo Coml. Varejista de Alimentos Ltda.*, *JR Empreendimentos Ltda.*);
- e) processo licitatório não encaminhado ao Tribunal (processo nº 002/2012-CP / R\$2.098.704,08);
- f) processo de inexigibilidade não encaminhado ao Tribunal (processo nºs. 030/2012-IN, 031/2012-IN);
- g) ausência de nota fiscal ou recibo, ou em cópia ou com prazo de validade expirado, no importe de **R\$59.267,91** (processo de pagamento nºs. 899, 1018, 1879, 2016, 2123, 2251, 2267, 2280, 2355, 2361, 2363)
- h) contratação de pessoal sem concurso público.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 46,7% em relação à previsão correspondente a R\$24.288.638,58, fato que evidencia uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária constatou-se um excesso da ordem de 4,4%. Dos R\$787.294,00 previstos foram arrecadados R\$822.253,70 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara, não foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura haja vista as divergências existentes nas contas indicadas no Pronunciamento Técnico, conforme registradas no demonstrativo de Receita Extra da Câmara e no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Alega o Gestor que ocorreu uma falha na retenção da receita nos meses de junho e dezembro, porém sem repercussão no resultado do Balanço Financeiro, a ser regularizando nas demonstrações financeiras do exercício de 2013.

Observa-se, ainda, divergência de valores referentes aos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara, conforme registrados no seu inventário *vis a vis* o escriturado no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

A propósito da matéria, alega o Gestor que a diferença no valor de R\$20.095,50 se refere aos bens imóveis da Câmara a ser contemplado nas demonstrações financeiras do exercício de 2013.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$1.141.486,84**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$27.711.361,42 e realizadas despesas de R\$28.852.848,26.

4.3. Balanço Financeiro

O referido demonstrativo apresenta-se como a seguir sintetizado:

(R\$1,00)

| DISCRIMINAÇÃO | RECEITAS | DESPESAS |
|---------------------------------|----------------------|----------------------|
| ORÇAMENTÁRIAS | 27.711.361,42 | 28.852.848,26 |
| EXTRAORÇAMENTÁRIAS | 3.538.255,70 | 3.188.193,06 |
| SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | 4.403.380,55 | - |
| SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE | - | 3.611.956,35 |
| TOTAL: | 35.652.997,67 | 35.652.997,60 |

4.4. Balanço Patrimonial

Cumprе salientar que não constam dos autos as certidões/extratos da dívida fundada interna com o *INSS* (R\$11.626.167,52), *Coelba* (R\$177.033,64), *Dívida consolidada/1996* (R\$137.220,89) e *Precatórios Judiciais*.

Saliente-se, ainda, que o saldo da dívida com a *Coelba* registrado no Balanço Patrimonial de fato se refere ao valor informado na certidão/extrato da dívida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com a *Embasa* (R\$177.033,64), constante das fls. 149. Em vista disso, questiona-se a origem do valor de R\$506.014,44 registrado como dívida fundada com a Embasa.

Alega o Gestor que a ausência das certidões/extratos das referidas dívidas fundadas deveu-se ao fato de os respectivos Órgãos não as terem enviado até o encerramento do balanço.

Ausentes dos autos os extratos bancários e respectivas conciliações referentes aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado os referidos extratos bancários com a diligência anual (DOCS. 08/09), não logramos identificá-los nos autos.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Diante da ausência nos autos dos extratos bancários e respectivas conciliações referente ao mês de dezembro/2012, não restaram comprovadas *disponibilidades financeiras* no importe de R\$3.611.956,35, conforme registradas no Balanço Patrimonial, ensejando o descumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$2.966.351,41, ensejando um Saldo Patrimonial (*Ativo Real Líquido*) de R\$1.584.802,58 ante um *passivo real a Descoberto* de R\$1.381.548,83 existente em 2011.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$8.997.355,11**, manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a baixa cobrança da *dívida ativa tributária*, no importe de R\$52.875,20, correspondente a 4,6% do saldo existente em 31/12/2011 (R\$1.148.285,78), devendo o Gestor implementar um maior esforço de cobrança desses créditos de modo a evitar o comprometimento do mérito de contas futuras tendo em vista a reincidência.

Como não houve inscrição nem atualização o saldo da dívida em 31/12/2012 ficou em R\$1.095.410,58.

Registre-se que veio aos autos, com a diligência anual, o DCR de janeiro/2012 (DOC. 07).

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$8.828.256,37**, correspondentes a **23,42%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Registre-se que do montante aplicado, R\$133.655,42 foram pagos com fonte diversa da educação.

Cumprir salientar que não houve manifestação do Gestor acerca da matéria.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 92,5% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$8.519.109,59**, ante um mínimo de 95%, dos quais **R\$4.497.727,48** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **52,8%** daqueles recursos, ante um mínimo exigido de 60%, restando assim inobservados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Saliente-se que não houve manifestação do Gestor acerca da matéria.

Despesas no valor de **R\$700,00**, pagas com recursos do FUNDEB, foram glosadas por não estarem condizentes com as finalidades previstas na legislação pertinente, devendo o Gestor repor à conta do Fundo, com recursos do Tesouro Municipal, o valor acima indicado.

Oportuno registrar que não há evidência nos autos da reposição às contas do FUNDEB e do FUNDEF de despesas glosadas em exercícios anteriores, nos importes de, respectivamente, **R\$102.443,16** e **R\$107.958,47**, em decorrência de desvio de finalidade.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado com a diligência anual o parecer reclamado (DOC. 11) e os comprovantes da reposição às contas do FUNDEB e do FUNDEF (DOCS. 13/13), não logramos identificá-los nos autos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.992.232,90**, correspondentes a **23,9%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Não se encontra nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado, com a diligência anual, o parecer reclamado (DOC. 14), não logramos identificá-lo nos autos

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$862.350,77**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 53/08.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, não atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05. Demais disso, conclui-se que, tendo em vista as

ocorrências consignadas nos relatórios da 8ª IRCE, o controle não atuou eficazmente.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$13.569.597,90**, correspondeu a **55,63%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$24.394.190,96** portanto em percentual superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00, em decorrência do que deverá o Gestor eliminar o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço até **31/08/2013**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da citada lei complementar.

Oportuno registrar que a despesa total com pessoal pertinente ao exercício pretérito não ultrapassou o limite prescrito no citado dispositivo.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Ausentes dos autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres e os Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Com a diligência anual vieram aos autos os relatórios reclamados com indicativo da publicidade a eles conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Caldas de Cipó*, edições nºs. 373, 390, 414, 430, 444 e 00001, nos endereços eletrônicos www.doem.org.ba/cipo e www.pmcipo.ba.ipmbrasil.org.br nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, regularizando a matéria (**DOC. 15**)..

5.8. Audiências Públicas

Ausentes dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado, com a diligência anual, as referidas atas (DOC. 16), não logramos identificá-las nos autos

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$168.628,99, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade;

b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$25.168,25;

c) não consta dos autos relação do inventário dos bens patrimoniais do Município, havendo apenas a movimentação das contas do *ativo permanente* (fls. 139) cujo saldo dos referidos bens, no importe de R\$11.581.299,01, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial;

d) não integra os autos do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12;

Conquanto alegue tê-lo encaminhado com a diligência anual (DOC. 19) não o localizamos.

e) ausente dos autos a declaração de bens do Gestor **Jailton Ferreira de Macedo**, inobservando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

Conquanto assevere tê-la encaminhado com a diligência anual (DOC. 17), não logramos identificá-la nos autos.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

| Processo | Multado | Venc. | Valor R\$ |
|-----------------|---|-------------------|-----------------|
| 03306-02 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 27/04/2007 | 3.000,00 |
| 12294-05 | GILBERTO ONOFRE G. DA ANUNCIACAO (ex-Pres.Câmara) | 21/06/2008 | 1.000,00 |
| 09880-07 | GILBERTO ONOFRE G. DA ANUNCIACAO (ex-Pres.Câmara) | 06/10/2008 | 500,00 |
| 02251-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 09/07/2008 | 700,00 |
| 52510-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 03/05/2008 | 5.000,00 |
| 06214-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 20/07/2008 | 1.500,00 |
| 00776-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 03/08/2008 | 1.000,00 |
| 07022-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 06/06/2008 | 6.500,00 |
| 04305-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 21/04/2008 | 3.000,00 |
| 53194-06 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 12/04/2008 | 3.000,00 |
| 52502-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 07/04/2008 | 2.000,00 |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | |
|----------|---------------------------------------|------------|-----------|
| 09741-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 07/04/2008 | 1.500,00 |
| 05603-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 13/04/2008 | 2.000,00 |
| 11557-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 26/04/2008 | 1.000,00 |
| 07998-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 19/06/2008 | 3.000,00 |
| 53062-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 11/05/2008 | 1.000,00 |
| 00586-08 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 18/05/2008 | 2.000,00 |
| 16182-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 31/05/2008 | 2.000,00 |
| 08486-06 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 03/10/2008 | 1.500,00 |
| 53459-06 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 23/06/2008 | 1.200,00 |
| 02342-08 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 25/08/2008 | 2.500,00 |
| 13337-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 14/07/2008 | 1.000,00 |
| 14900-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 04/08/2008 | 400,00 |
| 53357-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 23/08/2008 | 2.000,00 |
| 07607-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 30/08/2008 | 2.000,00 |
| 02016-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 07/09/2008 | 2.000,00 |
| 16663-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 06/10/2008 | 2.000,00 |
| 01161-08 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 03/09/2009 | 3.000,00 |
| 00439-08 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 04/09/2009 | 10.000,00 |
| 53265-08 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 17/01/2009 | 300,00 |
| 06334-08 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 27/12/2008 | 1.000,00 |
| 17359-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 12/09/2009 | 1.000,00 |
| 09389-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 30/06/2009 | 20.000,00 |
| 53068-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 21/11/2009 | 15.000,00 |
| 53432-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 30/03/2009 | 300,00 |
| 11251-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 30/09/2009 | 5.000,00 |
| 53523-06 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 04/07/2009 | 300,00 |
| 07032-09 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 06/12/2009 | 5.000,00 |
| 10645-09 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 12/12/2009 | 3.500,00 |
| 01489-10 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 04/07/2010 | 9.000,00 |
| 07964-09 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 03/06/2010 | 8.000,00 |
| 10756-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 14/07/2011 | 900,00 |
| 06128-10 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 11/07/2011 | 3.000,00 |
| 08793-10 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 30/01/2011 | 10.000,00 |
| 02102-11 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 13/07/2011 | 1.000,00 |
| 07767-10 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 05/09/2011 | 600,00 |
| 02135-10 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 29/09/2011 | 1.500,00 |
| 13861-10 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 21/10/2011 | 1.000,00 |
| 09279-09 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 03/10/2011 | 20.000,00 |
| 07898-11 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 28/01/2012 | 3.000,00 |
| 07898-11 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 28/01/2012 | 28.800,00 |
| 53720-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 24/03/2013 | 3.000,00 |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | |
|----------|---------------------------------------|------------|-----------|
| 16238-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 20/05/2013 | 4.000,00 |
| 16095-12 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 08/06/2013 | 3.000,00 |
| 16095-12 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 08/06/2013 | 28.800,00 |
| 02381-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 22/06/2013 | 2.000,00 |
| 02688-08 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 14/07/2013 | 800,00 |
| 12697-06 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 19/07/2007 | 1.500,00 |

RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável | Venc. | Valor R\$ |
|-----------------|---|-------------------|------------------|
| 07469-99 | ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA | 20/12/1999 | 727,22 |
| 07469-99 | CLÁUDIO ALVES DA SILVA | 20/12/1999 | 727,22 |
| 07469-99 | JOSÉ PEDRO DA SILVA | 20/12/1999 | 727,22 |
| 07469-99 | GILBERTO ONOFRE G. DA ANUNCIACAO (ex-Pres.Câmara) | 20/12/1999 | 727,22 |
| 07469-99 | JOSÉ ZITO DA CRUZ | 20/12/1999 | 727,22 |
| 07469-99 | RITA MARIA DE ALMEIDA PASSOS | 20/12/1999 | 727,22 |
| 00957-01 | JOÃO FERREIRA DA SILVA | 30/05/2001 | 6.000,00 |
| 80230-03 | JOSÉ MARQUES DOS REIS | 17/06/2004 | 1.764,20 |
| 06742-04 | MARIA CLAUDENICE DE SANTANA | 03/01/2005 | 900,00 |
| 06742-04 | BENEVIDES J.S. NASCIMENTO | 03/01/2005 | 2.600,00 |
| 06742-04 | GLAYDSTONE DANTAS M. FIGUEIREDO | 03/01/2005 | 2.900,00 |
| 05606-10 | JOSÉ CARLOS DE SOUZA SANTOS | 15/07/2011 | 10,22 |
| 06333-08 | JEAN JOSÉ GIL DA ANUNCIACÃO | 25/04/2009 | 33,00 |
| 12294-05 | GILBERTO ONOFRE G. DA ANUNCIACAO (ex-Pres.Câmara) | 22/06/2008 | 1.858,40 |
| 53049-06 | GILBERTO ONOFRE G. DA ANUNCIACAO (ex-Pres.Câmara) | 22/01/2007 | 1.234,13 |
| 05606-10 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 15/07/2011 | 197,74 |
| 03306-02 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 15/03/2007 | 71.371,36 |
| 04818-07 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 05/08/2007 | 16.100,00 |
| 80178-03 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 19/07/2004 | 2.364,52 |
| 80575-03 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 04/04/2005 | 3.082,03 |
| 13597-02 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 13/05/2003 | 6.067,20 |
| 05238-03 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 27/05/2004 | 1.375,18 |
| 04783-02 | JOSÉ WILSON DANTAS DE BRITO (ex-Prefeito) | 19/03/2003 | 35.000,00 |
| 06214-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 13/10/2007 | 1.727,36 |
| 00776-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 29/10/2007 | 363,18 |
| 12863-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 19/05/2008 | 1.154,15 |
| 05606-10 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 15/07/2011 | 814,67 |
| 07898-11 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 28/01/2012 | 11.540,58 |
| 53720-07 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 24/03/2013 | 19.357,14 |
| 16095-12 | JAILTON FERREIRA DE MACEDO (Prefeito) | 08/06/2013 | 8.770,64 |

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado, com a diligência anual (DOC. 20), comprovantes de recolhimento de multas da sua responsabilidade, não logramos identificá-los nos autos.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar nº 6/91, combinado com os incisos II, III, V, XII e XX do art. 1º, os incisos V, VIII, IX, XVIII, XXIII, XXXI, XL, L e LVII do art. 2º, e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **CALDAS DE CIPÓ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade dos Gestores, Srs. **Jailton Ferreira de Macedo**, de referência ao período de 01/01/2012 a 04/12/2012, e **Gabriel José de Santana**, de referência ao período de 05/12/2012 a 31/12/2012, imputando-se-lhes, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** nos valores de, respectivamente, **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 9ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação do mínimo exigido na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico; não recolhimento de cominações da sua responsabilidade; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; ausência nos autos das atas das audiências públicas pertinentes ao 1º e 2º quadrimestres; reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa tributária; reincidência quanto à ausência nos autos do inventário dos bens patrimoniais do município; ausência nos autos da declaração de bens do gestor; ocorrências de falta de transparência na liquidação da despesa; funcionamento ineficaz do Controle Interno; contratação de pessoal sem concurso público; processo licitatório não encaminhado ao Tribunal; processos de inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal; inconsistências nos registros contábeis; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição às contas do FUNDEB e do FUNDEF despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; inobservância de dispositivos das leis nºs. 4.320/64 e 8.666/93, e **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, em razão da *inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não realização da regular transmissão de governo; ausência de processo licitatório em casos cabíveis; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada com o INSS, Coelba e Precatórios Judiciais; ausência nos autos da ata da audiência pública pertinente ao 3º quadrimestre; ausência nos autos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*dos pareceres dos Conselhos do FUNDEB e da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, cabendo, ainda, determinar-lhes, com respaldo no art. 76, III, c, da citada lei complementar, os ressarcimentos das importâncias de, respectivamente, **R\$59.267,91 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos)**, em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*, e **R\$3.619.754,83 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$3.611.956,35 em virtude de *não ter comprovado por meio de extratos bancários o saldo em bancos registrado no balanço*, e R\$7.798,48 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) em face da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM n.ºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar n.º 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra os Gestores **Jailton Ferreira de Macedo** e **Gabriel José de Santana**, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei n.º 10.028/00.

Determina-se ao Gestor a **reposição** à conta do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$700,00 (setecentos reais)**, referentes a despesas glosadas no exercício sob exame, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Determina-se, ainda, ao Gestor a **reposição** às contas do FUNDEB e do FUNDEF, com recursos do Tesouro Municipal, das importâncias de, respectivamente, **R\$102.443,16 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos)** e **R\$107.958,47 (cento e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores, em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **CALDAS DE CIPÓ** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA**, em 10 de dezembro de 2013.

Cons. Raimundo Moreira

Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.